



Câmara Municipal de São Paulo

04 - PLD
04-0010/94-5

Projeto de Emenda à Lei Orgânica I

Dá nova redação ao artigo 40, parágrafo 3º e 4º e acrescenta dispositivo ao inciso III, do artigo 131, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1º - Fica excluído o inciso I do parágrafo 3º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Passa a ter a seguinte redação o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Artigo 40: - “.....”
Parágrafo 4º - “.....”
I - zoneamento urbano
II - Plano Diretor.
III - matéria tributária

Artigo 3º - O item b do inciso III, do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 131 -”
III-
a-)
b-) por força de lei, que os instituiu ou aumentou, se publicada após o último dia do 6º (sexto) mês do exercício financeiro anterior.

Artigo 4º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. de dezembro de 1994

MARCOS CINTRA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A alteração que o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica pretende é lastreada no entendimento de que a modificação da base de cálculo, da alíquota, ou da forma e prazo de pagamento de um tributo por sua importância e interferência na vida do cidadão necessita ser submetida a um quorum mais qualificado para sua aprovação, além de respeitar intervalo mínimo entre suas publicações e efetiva arrecadação.

Pretende-se com isto conceder maior estabilidade às regras tributárias municipais, evitando-se assim, as sucessivas modificações legislativas que tumultuam o processo administrativo e introduzem profundas incertezas nos orçamentos pessoais dos municípios da cidade de São Paulo.

Espera-se, ademais, que alterações tributárias reflitam a vontade de proporção mais elevada da população paulistana do que exigida pelos atuais preceitos contidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A discussão da matéria, embora proposta com antecedência ao início do exercício financeiro, se arrasta até o final do exercício que precede a sua entrada em vigor, deixando os contribuintes sem tempo de se articular para poder suportar o ônus financeiro da cobrança deste tributo.

Pretendemos com esse Projeto permitir que o contribuinte tome conhecimento do valor da despesa que deverá fazer frente com a antecedência mínima de 6 (seis) meses, período suficiente para que possa adotar as medidas necessárias para o planejamento de seu orçamento.

Pretende-se, assim, sanar os problemas e dificuldades no equacionamento e definição da sistemática de cobrança de tributos municipais, notadamente o IPTU, que vêm se repetindo anualmente.

Estas são as razões que nos levam a apresentar a este Colendo Parlamento, esta propositura.